

PARECER Nº 1027/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20955/2024

Autoria: Vereador ROGÉRIO VARANDA

Ementa: Projeto de lei que “DISPÕE SOBRE IMPLEMENTAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VOLTADA À CIRCULAÇÃO DE MOTOCICLETAS, MOTONETAS E CICLOMOTORES DENOMINADA FAIXA AZUL”.

I - RELATÓRIO

O autor pretende com a proposição autorizar a Secretaria Municipal de Trânsito de Cuiabá a implementar áreas específicas destinadas ao tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes, na forma definida pelo CONTRAN.

Justifica que:

“Segundo levantamento do IBGE em Cuiabá, hoje, transitam cerca de 133.244 (cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e quatro) motocicletas, motonetas e ciclomotores. Por diversos fatores, como preço e consumo de combustíveis, agilidade na locomoção, facilidade para estacionamento entre outros.

O crescente aumento do número de veículos nas estradas do Brasil se traduz em um desafio à mobilidade urbana, principalmente nas grandes cidades. Uma das soluções imediatas para contornar esse problema é a adoção de veículos individuais como motocicletas, motonetas e ciclomotores, pois, por ausência de proibição expressa no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), possibilitam o deslocamento com mais agilidade nos corredores de veículos das faixas adjacentes.

Diante desse cenário, utilizei a experiência vivida pela Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo (CET) que inaugurou o Projeto Piloto da Faixa Azul para motocicletas na Avenida 23 de Maio, sentido Santana/Aeroporto, que consiste em uma “sinalização de segurança para as motocicletas, localizada entre as faixas veiculares 1 e 2 na Avenida 23 de Maio, com objetivo organizar o espaço compartilhado entre os automóveis e as motocicletas e pacificar e humanizar o trânsito da cidade de São Paulo.”

Argumenta que o tema afeta a saúde pública e a eficiência na mobilidade urbana.



Assinala-se que o projeto não está instruído.

É o relatório

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Pretende o autor autorizar o Poder Executivo Municipal a implementar áreas específicas destinadas ao tráfego de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes, por meio da Secretaria Municipal de Trânsito e na forma definida pelo CONTRAN, tal qual efetuado na cidade de São Paulo com o projeto denominado “Faixa Azul”.

Inicialmente, cumpre averiguar de que modo a Faixa Azul foi implementada no município em que se baseia o nobre vereador, mormente tendo em vista que **Constituição Federal incumbiu à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte, tal qual dispõe o art. 22, XI:**

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;”

Destaca-se que o ***Supremo Tribunal Federal - STF possui firme jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que abordem assuntos relacionados ao trânsito***, justamente devido à afronta à competência privativa da União, expressamente prevista na Constituição Federal, acima transcrito.

Nesse sentido, a **Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada procedente para declarar a leis estadual de São Paulo que tratava da criação da faixa azul:**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. RESERVA DE ESPAÇO PARA O TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS EM VIAS PÚBLICAS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 22, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. A lei impugnada trata da reserva de espaço para motocicletas em vias públicas de grande circulação, tema evidentemente concernente a trânsito. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de normas estaduais que tratam sobre trânsito e transporte. Confira-se, por exemplo: ADI 2.328, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 17.03.2004; ADI 3.049, rel. min. Cezar Peluso, DJ 05.02.2004; ADI 1.592, rel. min. Moreira Alves, DJ 03.02.2003; ADI 2.606, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 07.02.2003; ADI 2.802, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.10.2003; ADI 2.432, rel. Min. Eros Grau, DJ 23.09.2005, v.g.. Configurada, portanto, a invasão de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte,



estabelecida no art. 22, XI, da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 10.884/2001.

(ADI 3121, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00019 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 378-383)

A **lei geral sobre trânsito e transporte, instituída pela União** no exercício de sua competência privativa, é a **Lei nº 9.503/1997**, que dispõe sobre o **Código de Trânsito Brasileiro – CTB**, cujo **artigo 12 descreve a competência do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN**, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo.

No que se refere à sinalização viária, **o Contran instituiu o regulamento por meio da Resolução nº 937/2022**, cujo artigo 3º dispõe sobre o requerimento para criação de sinalização não prevista no CTB, nos seguintes termos:

*“**Art. 3º** O órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário interessado em submeter à análise do CONTRAN a utilização de **sinalização de trânsito não prevista no CTB**, em caráter experimental e por período prefixado, nos termos do § 2º do art. 80 do CTB, **deve encaminhar solicitação ao órgão máximo executivo de trânsito da União** contendo:*

I - experimental; requerimento descrevendo a finalidade, aplicabilidade e vantagens da sinalização

II - descrição detalhada do projeto, com desenhos e/ou imagens;

III - estatística sobre ocorrência de acidentes antes da implantação da sinalização;

IV - informação detalhada do local em que a sinalização experimental será implantada;

V - período em que a sinalização será utilizada em caráter excepcional; e

VI - termo de responsabilidade por eventuais danos causados pela sinalização.”

Assim é que o **Departamento de Engenharia de Tráfego do Município de Santo André/SP, por exemplo, obteve a autorização, por meio da Portaria Senatran nº 317/2024, para utilizar, em caráter experimental**, a sinalização voltada à **circulação de motocicletas, denominado Projeto Faixa Azul**, na Avenida Prestes Maia pelo período de um (1) ano.

Nesse sentido, verifica-se que **não cabe a este Poder Legislativo exercer a gestão das vias públicas, pois se trata de função do Poder Executivo**, além de interferir na



competência legislativa privativa da União, por meio da qual a norma necessariamente restaria nula, porque eivada de inconstitucionalidade formal.

Não bastasse o insuperável obstáculo retro apontado, a propositura alvitrada pretende autorizar que o Poder Executivo, por meio de Secretaria, implemente ações intimamente associadas às suas funções típicas primordiais, providência juridicamente vedada, porquanto a incumbência de autorizar pressupõe a de proibir. Logo, conforme entendimento do STF, não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a exercer função que lhe é própria.

Portanto, a **instituição da Faixa Azul no trânsito do município necessita de autorização específica do Contran, fornecida a partir de solicitação do Município interessado por meio do seu gestor, que é o Prefeito.**

Ives Gandra Martins trata da gestão municipal nos seguintes termos:

“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, pôr as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

*Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).*

Acerca da **inconstitucionalidade de leis autorizativas**, colaciona-se o julgado do TJSP:

LEIS AUTORIZATIVAS — INCONSTITUCIONALIDADE - *Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. **O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.** (TJSP, ADI 142.519-0/500, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).*



Assim, fica demonstrado que a proposição em tela resta eivada de inconstitucionalidade.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende aos aspectos redacionais.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria não merece prosperar, pois **a iniciativa é privativa da União, bem como compete ao Poder Executivo as medidas executórias de sinalização previstas nas resoluções do CONTRAN**, como demonstrado, por tratar de **gestão da municipalidade**.

Assim opinamos pela rejeição, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA.

Cuiabá-MT, 4 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003700340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 05/12/2024 17:02

Checksum: **E6F02FDE31D8DDA581C73EA37007987AF3BB820524BBAE3043B76C368EECB667**

